



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367243**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002028-75.2023.8.26.0079/50000, da Comarca de Botucatu, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.878

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002028-75.2023.8.26.0079/50000

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

EMBARGADA: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material referente à  
indicação do resultado do julgamento – Embargos acolhidos

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 210/215 que, por votação unânime, deu provimento à apelação e julgou improcedente a ação.

Alega a apelante que se extrai da fundamentação e do dispositivo do acórdão que a apelação por ela interposta foi provida, mas constou da “folha de rosto” que o recurso teria sido desprovido.

É o breve relatório.

O acórdão embargado está assim ementado:  
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos por alteração de voltagem ou descarga atmosférica - Pagamento de indenização a segurado - Ação de regresso da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de procedência - Apelo da ré - Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica - Laudos unilaterais - Necessidade de se analisar os equipamentos danificados - Desinteresse pela produção de prova técnica – Nexo de causalidade não comprovado - Ação improcedente – Apelação provida” (fl. 211).

Observa-se que na parte dispositiva do julgado constou “*Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação*” (fl. 215) enquanto que na “folha de rosto”, na qual foram registrados o resultado, a data e demais dados atinentes ao julgamento do recurso, ficou assim anotado: “Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão” (fl. 210).

Diante disso, é caso de se acolher os embargos de declaração para correção de erro material existente em relação ao resultado do julgamento, a fim de que passe a constar: “Deram provimento ao recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão”.

Ante o exposto, ficam acolhidos os embargos de declaração para correção de erro material.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator